



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1095203-41.2015.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil**
 Requerente: **Rodrimar S.a. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais**
 Requerido: **Olx Atividades de Internet Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Augusto Oliveira**

Vistos.

RODRIMAR S/A – TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face de **OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. e BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.**, aduzindo, em síntese, que em 26.08.15 tomou conhecimento de que, no site da Olx, sob domínio da Bom Negócio, estavam sendo divulgados vários anúncios falsos, utilizando de forma indevida e não autorizada o nome e a logomarca de sua empresa, contendo ainda um nome e um número de telefone para contato desconhecidos e, portanto, falsos. Narra que entrou em contato e ratificou as suspeitas: trata-se de falsários passando-se por sua empresa para aplicar golpes na praça. Imediatamente, afirma que levou o fato à autoridade policial que lavrou um B.O. em Santos. Apesar disso, afirma que os anúncios continuam sendo veiculados. Explica que há relatos de caminhoneiros que já caíram nas armadilhas dos estelionatários para a compra de rastreadores fictícios. Por isso, pede liminar para compelir as requeridas à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

imediate exclusão dos anúncios referidos e a fornecer os dados de alíneas “a” a “f” às fls. 12. Requer procedência da ação para ratificar a tutela antecipada.

A tutela foi antecipada às fls. 47/48.

As requeridas se manifestaram às fls. 78/81, esclarecendo que nunca se recusaram a remover do portal qualquer conteúdo tido como ilícito. Explicam que foram excluídos os anúncios atacados. Contra o pedido de informações, interpuseram agravo de instrumento.

Às fls. 162/181, ofertaram contestação, pedindo retificação do polo passivo, porque a Olx foi incorporada pela Bom Negócio. Sustentam, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, defende ausência de obrigação legal de guarda dos dados pleiteados pela autora. Afirmam que é impossível às empresas cumprir decisões que fogem de seus alcances técnicos ou que entrem na esfera de outras empresas. Argui impossibilidade de fornecimento dos IPs pela Olx referente às mensagens do anunciante. Isso pois têm o dever de guardar apenas o registro de IP utilizado para acesso à aplicação do anúncio. Quanto ao endereço MAC, repetem o argumento da impossibilidade e acrescentam o da desnecessidade. Ao fim, pugnam pela improcedência da ação quanto aos pedidos “b”, “c” e “e”.

Réplica às fls. 232/238, repisando os termos da inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de dilação probatória, o processo comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de adequação do polo passivo, para que conste apenas a empresa Bom Negócio Atividades de Internet Ltda, já que a Olx



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Atividades de Internet Ltda foi por ela incorporada. Anote-se.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora tem evidente e urgente necessidade de ver seu pleito apreciado em juízo e o faz de maneira totalmente adequada.

No mérito, a ação é procedente.

O nome e símbolo da autora estão sendo ilegalmente utilizados por terceiros, que se utilizam de anúncios no portal virtual da requerida para aplicar golpes na praça.

Atraídos pela reputação da autora, os clientes clicam em referidos anúncios e são informados de nome e número de telefone para comprar rastreadores para veículos – a autora presta serviços de transporte de cargas.

Entretanto, nem o nome nem o número de telefone são da autora, e sim de estelionatários que recebem o dinheiro dos clientes, mas jamais entregam os rastreadores.

Esse golpe tem evidentemente provocado prejuízos à autora, na medida em que é a sua reputação que está sendo posta em jogo no mercado.

Por isso, a autora move a presente ação solicitando tanto a retirada dos anúncios do ar quanto a informação de dados relativos aos infratores responsáveis por eles.

Às fls. 82/83, a requerida comprovou ter retirado do ar os anúncios fraudulentos (pedido 1.a).

Às fls. 84, a requerida informa os dados de IP utilizados no momento da criação do anúncio e eventuais IP's de acesso à conta (pedido 2.a).

Às fls. 85, a requerida informa os endereços de e-mail dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

criadores do anúncio (pedido 2.d).

Às fls. 86, a requerida informa todas as demais informações de que dispõe sobre o anúncio e seu criador, inclusive dados pessoais (pedido 2.f).

Assim, a maior parte dos pedidos foi cumprida, fornecendo-se à autora informações suficientes para promover suas eventuais medidas judiciais.

A via judicial era o único meio para que a autora satisfizesse a sua pretensão. Basta ler o que dispõe a lei sobre o uso da Internet no Brasil – Lei nº 12.965/14, que entrou em vigor antes dos fatos em testilha e por isso se lhes aplica:

“Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo”.

É por isso que, quanto ao ônus da sucumbência, eles cabem *in totum* à requerida que é a provedora de internet, objeto da pretensão da ação com preceito inibitório.

Embora tenha cumprido com a determinação judicial, a requerida também contestou o feito e, além disso, não satisfaz todos os pedidos da inicial.

No mais, esse é o único meio de que dispõe a autora para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ver seu pleito atendido, já que as provedoras não estão obrigadas a atender a pedidos administrativos na internet.

Os pedidos, portanto, merecem integral acolhida.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para o exato fim de, ratificando-se a tutela antecipada às fls. 47/48, condenar a requerida à obrigação de exclusão dos anúncios “a”, “b” e “c” descritos às fls. 12/13, e de fornecer as informações de letras “a” a “f” listadas às fls. 13.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00.

São Paulo, 12 de janeiro de 2015.

MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**